



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1007349-14.2022.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado EDUARDO CESAR DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1007349-14.2022.8.26.0019

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Apelada: Eduardo Cesar de Almeida

Comarca: Americana – 1ª Vara Cível

Juiza de Direito: Fabiana Calil Canfour de Almeida

Voto nº 4216

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE CONFORMIDADE EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. IRREPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

I. Caso em exame

Expediente que devolve os autos à Turma Julgadora para eventual adequação da fundamentação ou manutenção do acórdão.

II. Questão em discussão

Definir se há necessidade de adequação do acórdão anteriormente proferido pela Turma Julgadora, à luz do entendimento firmado pelo STJ no Tema nº 692.

III. Razões de decidir

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, possuem caráter alimentar e não estão sujeitos à repetição de indébito. O Tema nº 799 do STF não declarou a constitucionalidade da devolução dos valores, mas apenas afastou a repercussão geral da matéria, permitindo sua análise caso a caso.

A jurisprudência desta Câmara segue a orientação do STF, reconhecendo a impossibilidade de restituição dos valores previdenciários recebidos de boa-fé.

Diante da prevalência do entendimento do STF e da necessidade de proteção ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários, deve ser mantido o acórdão anteriormente proferido.

IV. Dispositivo

Acórdão mantido.

Cuida-se de expediente da Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça (p. 352/353), que devolve os autos à

Turma Julgadora para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção do acórdão proferido, na forma disciplinada pelo art. 1.040, II do CPC, considerando o julgamento da proposta de revisão do Tema nº 692 do STJ, que firmou entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela de urgência obriga o autor da ação a devolver o valor dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito nos próprios autos.

É o relatório.

Consoante entendimento do STJ no Tema nº 692, os valores recebidos por segurado a título de tutela antecipada judicial devem ser devolvidos ao INSS caso, ao final, a ação previdenciária (em sentido amplo) seja reformada, com a concessão de outro benefício, ou julgada totalmente improcedente.

Em princípio, o caso concreto se enquadraria na hipótese do paradigma submetido ao regime do art. 1.040, II, do CPC.

É certo, todavia, que tal posicionamento não se coaduna com a decisão do C. STF proferida em 27/04/2016, a qual reforça entendimento tradicional da Corte Suprema de irrepetibilidade dos benefícios recebidos de boa-fé (isto é, posicionamento contrário ao do STJ) e cuja ementa é a seguir transcrita:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.
2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Essa também é a jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. BOA-FÉ NÃO AFASTADA. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes do STF. Impossibilidade de restituição. Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2171518-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

ACIDENTE DO TRABALHO – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELO C. STJ PARA NOVO REEXAME DA MATÉRIA, SOB A LUZ DA NOVA REDAÇÃO DE SEU TEMA 692 E DO QUANTO ESTABELECIDO PELO C. STF NO TEMA 799 - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO ALTERAM O POSICIONAMENTO ANTERIOR DESTA CORTE - PREVALÊNCIA DO ACÓRDÃO COMO PROFERIDO - DECISÃO (NOVAMENTE) MANTIDA.
(TJSP; Apelação Cível 4008534-71.2013.8.26.0562; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - Vara de Acidentes do Trabalho e do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023)

No mais, o Tema nº 799 do Supremo Tribunal Federal

apenas reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, restando possível a análise, caso a caso, da inconstitucionalidade indireta da matéria em face do caráter alimentar do benefício.

Destarte, considerando a boa-fé do segurado, bem como a irrepetibilidade dos valores recebidos em razão da natureza alimentar do benefício, aliado ao disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, à luz do Tema nº 799 do STF, de rigor a manutenção do julgado.

Dessa feita, o acórdão proferido por esta 16ª Câmara de Direito Público está em consonância com o entendimento do Egrégio STF, no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em virtude de seu caráter alimentar.

Ante o exposto, mantendo a decisão, ratifico o acórdão anteriormente proferido, devendo os autos retornarem à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público para os fins previstos no art. 1.041 do Código de Processo Civil.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator